



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 996-38.2013.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Representante:** Ministério Público Eleitoral

**Representado:** Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Nacional

**Advogado:** Paulo Machado Guimarães

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PARTICIPAÇÃO DE FILIADO A PARTIDO DIVERSO. DIVULGAÇÃO. IMAGENS. CONGRESSO INTERNO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. A exibição de imagens e de discurso de filiado a partido diverso do responsável pelo programa partidário gravados durante congresso interno sem evidência de promoção pessoal, de pedido de votos, de divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que a suposta beneficiária seria a mais apta para a função pública e/ou de referência, mesmo que indireta, ao pleito não configura infração aos incisos do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, de molde a atrair a sanção prevista no § 2º, I, do mesmo dispositivo, sobretudo por não ter havido participação presencial da referida filiada durante o programa impugnado e por estar o discurso transmitido restrito a tópicos de interesse da agremiação organizadora do evento.

2. Representação que se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' shape with a horizontal line extending to the right and a vertical line extending downwards from the right end.

por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, transcrevo abaixo o teor do relatório assentado pela eminente Ministra Laurita Vaz, à época Corregedora-Geral (fls. 95-97):

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Nacional do Partido Comunista do Brasil (PC do B), com fundamento nos arts. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 13 da Res.-TSE nº 20.034, de 1997, por alegado desvio de finalidade de propaganda partidária, na modalidade de bloco nacional, veiculada em 5 de dezembro de 2013.

Aduziu o representante que o PC do B teria utilizado o espaço destinado à difusão do programa e de sua proposta política para “exibir imagens da Presidente da República, Sra. Dilma Rousseff”, no início e no final da peça e de um discurso por ela proferido no XIII Congresso Nacional daquele partido.

Asseverou que a presidente da República, filiada ao Partido dos Trabalhadores, “não poderia participar de propaganda partidária do PC do B nas emissoras de rádio e televisão, o que implica em violação ao inciso I, do §1º, do artigo 45, da Lei dos Partidos Políticos”.

Requeru, ao final, a procedência do pedido com a cassação do direito de transmissão da propaganda partidária gratuita do partido representado no primeiro semestre de 2014.

O Diretório Nacional da agremiação representada, em sua resposta (fls. 16-22), asseverou que não teria incorrido na vedação prevista no inciso I do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, porquanto a publicidade impugnada tivera como base “as atividades congressuais do partido” e cuidara de difundir seu programa partidário, “divulgando a posição do partido sobre temas ‘político-comunitários”.

Pontuou que as imagens da Sra. Dilma Rousseff revelariam “sua presença e manifestação de saudação como Presidenta da República” e que sua participação no 13º Congresso Nacional da agremiação representada, realizado em São Paulo, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2013, decorreria de “circunstância pública, notória e reconhecida pelo MPE de que o PCdoB apoia, contribui e participa da Administração Pública do Poder Executivo da União [...]”.

Salientou que o comparecimento da Presidente na abertura do referido evento significou fato de expressiva importância, seja pelo reconhecimento ao partido pela contribuição na condução do programa de governo, seja pela oportunidade de a mais alta dirigente político-administrativa do País se dirigir aos congressistas daquela sigla partidária.

Argumentou que a manifestação da presidente da República foi exibida no programa do PC do B para que todos os filiados do

partido pudessem vê-la, considerando o disposto no inciso II do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, “na medida em que transmitiu mensagem aos filiados do Partido [...]”.

Apontou que a divulgação da imagem e a manifestação de S. Exa. não consistiram em utilização parcial do tempo de seu programa partidário para promoção pessoal.

Ao final, pugnou pela improcedência da representação e, na eventualidade de entendimento diverso, pela cassação do “tempo correspondente à exibição da imagem da Senhora Presidenta da República, Dilma Rousseff [...]”.

Concedido prazo para alegações (fls. 89-93), o representante reiterou o pedido de procedência e a cassação do direito de transmissão da propaganda partidária do PC do B no primeiro semestre de 2014.

Conforme certificado à fl. 87, o representado deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Colhido o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, em observância ao rito previsto no art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990, manifestou-se pela procedência da representação (fls. 89-93 e 100), “com a cassação do direito de transmissão da propaganda partidária gratuita do Partido Comunista do Brasil no 1º semestre de 2014, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95”.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, o representante alegou a utilização do programa veiculado sob a responsabilidade do Partido Comunista do Brasil (PC do B), na modalidade de bloco nacional, destinado à difusão do programa e de sua proposta política para “exibir imagens da Presidente da República, Dilma Rousseff”, no início e no final da peça e de um discurso por ela proferido no XIII Congresso Nacional daquele partido.



No mérito, observo que o art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, estabeleceu o regramento, as finalidades e as vedações da propaganda partidária:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

(...).

Eis o teor de um dos trechos impugnados na publicidade do PC do B, em que se divulgam imagens do congresso interno da agremiação, na qual discursara a Sra. Dilma Rousseff:

**Dilma Rousseff (presidente da República):** Minhas amigas e meus amigos. Pelas mais variadas áreas, pelos mais variados aspectos, nós temos uma união sólida, porque feita em ações concretas, mas também em princípios e concepções. E isso não significa que nós pensamos igual, mas significa que nós somos capazes de realizar um debate franco em torno desses ideais, que nós respeitamos mutuamente nossas diferenças e a nossa força é justamente essa,



porque nossa união é uma união consciente. É assim que se firmam as melhores alianças políticas: com compromissos com o país, com a governabilidade, com o avanço econômico, com a defesa da nossa soberania e com o bem-estar do nosso povo.

O fato é que o PC do B me ajuda e compartilha comigo o desafio de governar o Brasil. É com imenso orgulho que conto, nessa tarefa, com o PC do B, que em sua longa trajetória de lutas, na sua longa história de lutas, nunca fugiu de uma batalha em favor do Brasil e em favor do nosso povo. Viva o PC do B! Viva a nossa Aliança! Viva o futuro de transformação de nosso país!.

Analisadas a propaganda e a mídia trazida aos autos, verifica-se que a publicidade impugnada transmitiu aos filiados “a execução do programa do partido, dos eventos com este relacionado e das atividades congressuais do partido”, atendendo as prescrições do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Em que pese o fato de o PC do B haver exibido imagens de filiada a partido diverso – a Excelentíssima Senhora presidente da República, Dilma Rousseff –, no início e no final da peça, com divulgação do discurso por ela proferido em um evento interno, não é possível afirmar que o conteúdo divulgado na publicidade do PC do B tenha infringido qualquer dos incisos do § 1º do referido art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

A exibição de imagens e de discurso de filiado a partido diverso do realizador do programa partidário gravadas durante congresso interno sem evidência de promoção pessoal, de pedido de votos, de divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que a suposta beneficiária seria a mais apta para a função pública e/ou de referência, mesmo que indireta, ao pleito não configura infração aos incisos do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, de molde a atrair a sanção prevista no § 2º, I, do mesmo dispositivo, notadamente quando não há participação presencial da referida filiada durante o programa impugnado e quando o seu discurso se restrinja a tópicos de interesse da agremiação organizadora do evento.

Diante do exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

Rp nº 996-38.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Nacional (Advogado: Paulo Machado Guimarães).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.